



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acsa

Sessão de 29 janeiro de 19 87

ACORDÃO Nº 103-07.800

Recurso n.º - 47.809 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM SAÚDE - EPAS

S/C LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

I.R.Fonte - Decorrência. Tributação reflexa na fonte (art. 89 do DL nº..... 2.065/83). Tendo sido confirmada pelo Colegiado a tributação a título de omis são de receita discutida no processo matriz. (Ac. nº 103-07.794, de 28.01.87), impõe-se a manutenção da tributação reflexa na fonte, em causa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM SAÚDE - EPAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

29 JAN1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros -

ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RI-
CHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

1971
1972
1973
1974

Recurso nº 47.809

Acórdão nº 103-07.800

Recorrente: ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM SAÚDE-EPAS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO ASSESSORIA EM SAÚDE-EPAS Soc.Civil Ltda., CGC nº 51.417.442/0001-79, sediada em Piracicaba (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, de fls. 16/18, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 26/27, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra, na fonte, decorre de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada, com apuração de omissão de receita caracterizada por notas fiscais (5) emitidas pela dita pessoa jurídica e ausentes de sua escrituração fiscal e comercial, no total de Cr\$ 1.500.000, em 1983, sendo de sublinhar que seu Balanço se encerra em 31.12.83 e que o referido levantamento constitui objeto do processo nº..... 13.888/000.764/85-17 (protocolo também da DRF em Limeira). Em face do evento aludido linhas atrás, o Escritório de Planejamento e Assessoria, em Saúde - EPAS Sociedade Civil Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, na fonte, no valor de Cr\$.. 375.000 e mais os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, tributação de fonte essa com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), conforme Auto de Infração de fls. 2, datado de 16.12.85.

3. No prazo reclamatório, a autuada, atravessou a petição de fls. 5, mediante a qual, alegando razões, solicitou prorrogação do prazo de impugnação. De notar que a autoridade preparadora, invocando o art. 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, concedeu a prorrogação de prazo pleiteada, segundo despacho lançado no rodapé da folha 5 do processo. Dentro do prazo prorrogado, a au-

17. 523

tuada formulou a reclamação de fls. 6, acompanhada da documentação de fls. 7/9 (cópia do procedimento fiscal), para impugnar a exigência tributária reflexa, na fonte, que lhe foi irrogada, de que trata o Auto de Infração de fls. 2. Em essência, a defendente aduz que dita pretensão fiscal não pode vingar, eis que, nas notas fiscais caracterizadoras da omissão de receita, está consignado que seus valores não foram recebidos, embora o certo seria registrar "sem efeito", e ainda porque na emissão de notas fiscais não existe previsão legal para retenção na fonte. Na linha desse pensamento, a reclamante conclui sua defesa pedindo o cancelamento do lançamento objeto da peça básica (Auto de Infração de fls. 2).

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supracitada, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 11/12, com conclusão pela manutenção da tributação reflexa em questão, de vez que a mesma tem respaldo no art. 8º do DL nº..... 2.065, de 26.10.83, e está diretamente ligada a omissão de receita caracterizada no processo matriz, inclusive, porque o entendimento esposado se apresenta em harmonia com a jurisprudência a respeito da Câmara Superior de Recursos Fiscais e expressa no Acórdão nº CSRF/01.0382/84, e tendo em vista ainda ser totalmente improcedente o argumento da defendente de que sendo cancelada a nota fiscal não cabia sua contabilização, eis que, a emissão de nota fiscal e seu possível cancelamento, representam operações distintas, e levando em conta que as notas fiscais foram examinadas e não continham qualquer ressalva quanto ao desfazimento das operações nelas espelhadas, mesmo porque se a alegação da impugnante fosse verdadeira, todas as vias das notas fiscais identificadas deveriam estar grampeadas ao respectivo bloco, o que não foi demonstrado, mesmo na diligência realizada para preparar a Informação Fiscal em foco, e, assim sendo, subsistindo a tributação originária, é de ser mantida a tributação reflexa em obediência ao princípio da decorrência.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento na linha da referida Informação Fiscal (fls. 11/12), e tendo presente que a autoridade singular, apreciando a impugnação ofertada quanto ao processo

3. SR

matriz, julgou legítima a tributação a título de omissão de receita (motivadora da tributação reflexa em causa), conforme decisão anexada por cópia (fls. 13/15), consoante decisório de fls. 16/18, conseqüentemente, confirmou a tributação reflexa, na fonte, objeto do Auto de Infração de fls. 2, inclusive em relação aos acréscimos legais cabíveis e multa "ex-officio" de 50% (cinquenta por cento).

6. A decisão acima enfocada é que deu origem ao recurso voluntário de fls. 26/27, acompanhado do documento de fls. 28/36, interposto pelo Escritório de Planejamento e Assessoria em Saúde-EPAS Soc.Civil Ltda., para contestar a referida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, cabe, registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 11.07.86, sexta-feira, conforme "AR" de fls. 22, portanto, prazo recursal correndo a partir de 14.07.86, segunda-feira, e o recurso foi concretizado em 11.08.86, segundo protocolo lançado às fls. 26. Quanto ao mérito, a recorrente, em resumo, repisa a argumentação sustentada na reclamatória e aduz ainda considerações apropriadas para o recurso em relação à tributação originária. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

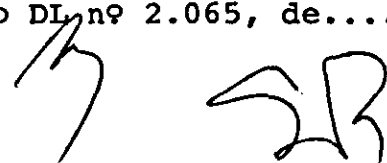
É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 26/36, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, inicialmente levantada, e com base no art. 8º do DL nº 2.065, de....

Handwritten signature and initials, possibly 'BR' or '2B', in the bottom right corner of the page.

26.10.83, de que trata o Auto de Infração de fls. 2 do processo, sendo de ressaltar que dita incidência de fonte alcança valor (Cr\$ 1.500.000) enquadrado como omissão de receita, ocorrência essa essa questionada no processo matriz (nº 13888/000.764/85-17, protocolo também da DRF, de Limeira-SP) e caracterizada por notas fiscais (5), emissão da recorrente e ausentes de seus assentamentos contábeis.

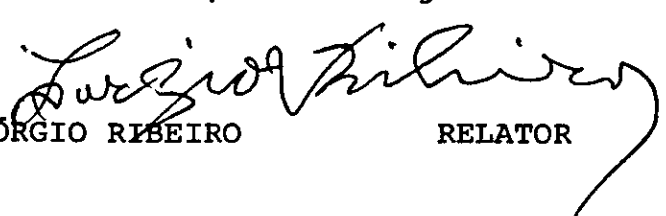
C) Relativamente ao mérito da tributação na fonte li tigada, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, como esclarecido no item "B", acima, a tributação reflexa em causa decorre de omissão de receita apurada, no total de Cr\$ 1.500.000 e envolvendo o exercício de 1983, ano-base/82, omissão de receita essa objeto do recurso interposto pela interessada, nº 90.701, sendo que dita tributação foi julgada legítima e procedente pelo Colegiado, segundo decisão cristalizada no Acórdão nº 103-07.794, de 28.01.87, anexado por cópia (fls...

). Ora, em face, de exposto linhas atrás, e tendo presente o princípio da decorrência, impõe-se mesmo a confirmação da decisão da autoridade monocrática, e ainda levando em conta que a in cidência reflexa em pauta está em consonância com o preceituado no art. 8º do DL. nº 2.065, de 26.10.83.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sen tido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 26/36. 

Brasília-DF., em 29 de janeiro de 1987


LÚRGIO RIBEIRO

RELATOR